



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.972 - MG (2016/0104039-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo.
2. A afirmação no sentido de que, para fins de admissão do recurso especial, é suficiente demonstrar que a decisão que o inadmitiu contrariou tratado ou lei federal, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.972 - MG (2016/0104039-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 193/201) apresentado contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A agravante sustenta, em suma, que:

Conforme o entendimento da r. decisão ora recorrida, o Agravo em Recurso Especial não deve ser conhecido por não ter mencionado, expressamente, a súmula 7/STJ, não tendo assim impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, cabe esclarecer que, apesar de a recorrente não ter mencionado expressamente em seu recurso a súmula em questão, restou claro nos fundamentos do Agravo em Recurso Especial que ela não pretende, com a interposição do Recurso Especial, o reexame de prova.

Ou seja, por meio de uma minuciosa análise dos fundamentos do Agravo em Recurso Especial, tem-se que a súmula 7/STJ foi, diferentemente do entendimento ora agravado, impugnada, razão pela qual a reforma da r. decisão é medida que se impõe.

Ressalta-se ainda que, para que seja o Recurso Especial admitido, basta que a ora Agravante tenha alegado e demonstrado que a r. decisão contrariou tratado ou lei federal.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.972 - MG (2016/0104039-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

- 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo.**
- 2. A afirmação no sentido de que, para fins de admissão do recurso especial, é suficiente demonstrar que a decisão que o inadmitiu contrariou tratado ou lei federal, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.**
- 3. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Extrai-se da decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Como bem observado na decisão ora agravada, o agravo de fls. 166 e seguintes não impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a afirmação no sentido de que: "*Na hipótese, tendo o Tribunal concluído que o tema (nulidade da CDA) demandaria dilação probatória, sendo defesa a sua análise na exceção de pré-executividade, mas, sim, nos embargos à execução, sua aferição encontra óbice na Súmula 7/STJ*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que se revela inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorre no caso concreto.

Aplica-se o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (ora revogado), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, os quais determinam o não conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 777.658/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.2007)

Cumprе esclarecer que a decisão ora agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, impende consignar que a afirmação no sentido de que, para fins de admissão do recurso especial, é suficiente demonstrar que a decisão que o inadmitiu contrariou tratado ou lei federal, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0104039-0

AgInt no
AREsp 906.972 / MG

Números Origem: 00611026720144010000 611026720144010000 616674820124013800

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405
MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA - MG121998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.